



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.722240/2015-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.321 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente ADRIANA BEATRIZ DE SOUZA LEMOS - ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.
CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE
NÃO SUSPENSA. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/PEL nº 1622699 de fl. 08, expedido em 01 de setembro de 2015, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2016 o contribuinte do Simples Nacional.

*A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir débitos de **SIMPLES NACIONAL** dos períodos de apurações 07/2007, 09/2007 a 11/2007, 01/2008 a 12/2008, 01/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010, 01/2011 a 10/2011, 12/2011, 02/2012 a 10/2012 e, 12/2012, que se encontram listados no ato de exclusão e cujas exigibilidades não se encontravam suspensa; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.*

Cientificada do ato de exclusão em 21/09/2015 por via postal (AR de fl.95) e, também, em 11/11/2015 por meio eletrônico (Edital Eletrônico 001721250 de fl. 100), a pessoa jurídica interessada interpôs em 28/10/2015, por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fl. 05), a manifestação de fls. 02/04.

Na peça de defesa apresentada, o patrono da empresa litigante alega, em síntese, que o contribuinte ajuizou ação anulatória de débito fiscal visando anular os débitos referentes aos períodos de 07/2007 a 03/2009 e, também dos períodos de 04/2010 e 05/2010.

Aduz que a impugnante efetuará a regularização dos débitos dos períodos de 04/2009 a 03/2010, 06/2010 a 10/2011, 12/2011, 02/2012 a 10/2012 e 12/2012 por meio de parcelamento administrativo.

Requer que seja tornado sem efeito o ADE DRF/PEL nº 1622699.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. 03-74.807, de 11 de maio de 2017 (e-fl. 137), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem

exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 178/181), no qual, oferece argumentos e fundamentos de fato e de direito sintetizados abaixo.

Alega que *"ajuizou ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela, processo nº 5013686-44.2014.404.7110, a qual tramita na 1ª Vara Federal de Pelotas, visando anular os débitos referentes ao período de Julho/2007 a Março/2009"*.

Aduz que *"A fundamentação jurídica principal que embasa o pedido de anulação dos débitos referentes ao período de Julho/2007 a Março/2009 é o instituto da Prescrição Tributária (Art. 174, CTN), eis que as parcelas relativas ao lapso referido estão prescritas"*.

Pontua que *"aderiu ao parcelamento do Simples Nacional em 22/05/2017, o qual foi deferido em 03/06/2017, conforme parcelamento em anexo, sendo que estão inclusos neste processo tributos referentes á períodos abarcados pelo novo parcelamento"*.

Registra que não pode ser excluído do Simples Nacional, *"uma vez que, conforme devidamente comprovado, as parcelas relativas aos demais períodos posteriores aos que estão sendo discutidos em demanda judicial já mencionada, fazem parte de novo parcelamento, o qual a contribuinte aderiu e foi deferido em 03/06/2017, já tendo pago inclusive a primeira parcela"*.

Esclarece que *"No momento do recebimento do Ato Declaratório Executivo de exclusão, a contribuinte não efetuou a regularização dos supostos débitos, pois não concordava com sua totalidade e inconformada apresentou recurso para expor suas razões portanto, não havia necessidade de quitação dos débitos no prazo estipulado de 30 dias, ate porque se o fizesse estaria pagando em duplicidade"*.

Conclui que *"os débitos que estão sendo relacionados neste processo administrativo não devem ensejar a exclusão da impugnante do Sistema Unificado de Arrecadação de Tributos, eis que parte deles esta sendo objeto de discussão judicial nos autos da Ação Anulatória nº 5013686-44.2014.404.7110 e o restante foi devidamente parcelado junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional"*.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/PEL nº 1622699 (e-fls. 8), o Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2016, ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição:

Anexo Único

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
07/2007	680,64	09/2007	816,77	10/2007	1.033,80	11/2007	1.745,15	01/2008	522,28
02/2008	1.820,13	03/2008	1.667,11	04/2008	1.451,12	05/2008	1.521,92	06/2008	1.716,80
07/2008	1.681,41	08/2008	2.111,21	09/2008	2.694,90	10/2008	3.237,13	11/2008	4.908,90
12/2008	7.006,33	01/2009	1.636,92	02/2009	1.789,33	03/2009	1.506,80	04/2009	1.607,58
05/2009	1.894,04	06/2009	1.669,54	07/2009	1.489,04	08/2009	1.276,85	09/2009	1.839,44
10/2009	1.792,97	11/2009	2.795,51	12/2009	4.561,39	01/2010	1.140,68	02/2010	1.503,67
03/2010	1.635,35	04/2010	788,12	05/2010	1.529,47	06/2010	3.646,41	07/2010	4.367,42
08/2010	4.329,20	09/2010	4.048,10	10/2010	7.046,79	11/2010	5.650,22	12/2010	13.554,13
01/2011	2.480,01	02/2011	3.154,29	03/2011	3.845,49	04/2011	3.541,93	05/2011	3.018,54
06/2011	2.522,29	07/2011	3.522,65	08/2011	3.501,88	09/2011	3.188,23	10/2011	5.240,30
12/2011	9.707,88	02/2012	2.230,36	03/2012	3.353,34	04/2012	2.551,80	05/2012	2.620,44
06/2012	2.900,07	07/2012	2.992,15	08/2012	1.451,49	09/2012	1.656,39	10/2012	3.371,35
12/2012	1.781,63	-	-	-	-	-	-	-	-

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizacao/pendencias/orientacoesgerais/inf/tut5.htm> >.

Para melhor entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - (...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - (...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - (...)

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

A respeito da suposta suspensão dos débitos que motivaram sua exclusão do Simples Nacional, o Recorrente afirma que ajuizou a ação anulatória de débito fiscal nº 5013686-44.2014.404.7110, que tramita na 1ª Vara Federal de Pelotas (e-fl. 10) e na qual postulou:

- que os débitos correspondentes a tributos de 07/2007 a 03/2009 foram objeto de parcelamento administrativo junto à RFB;
- que as parcelas cobradas pela RFB anteriores a 03/2009 estariam prescritas, tendo em vista que o parcelamento se deu em 04/2014;
- que as parcelas referentes aos meses de 04 e 05/2010 já estariam quitadas.

A argumentação apresentada pelo Recorrente não prospera e não tem o condão de deslegitimar sua exclusão do Simples Nacional. Isto porque, mesmo que se admita que parte dos débitos que deram origem à sua exclusão do Simples Nacional tenham sido alvo de ação judicial, constam ainda no anexo único do ADE de exclusão outros débitos do período de 05/2009 a 12/2002 sem comprovação de pagamento ou de exigibilidade suspensa à época da exclusão e que não são objeto da referida ação judicial.

Assim, a existência de débitos na situação indicada torna justificável a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, à luz da legislação de regência.

Quanto à alegação de deferimento do parcelamento dos débitos em 22/05/2017, constato que a data limite prevista na legislação para que o contribuinte regularizasse os débitos constantes do ADE de exclusão para permanecer no Simples expirou-se em 11/12/2015, conforme indica o excerto abaixo do Acórdão de Impugnação (grifos do original):

*No caso em exame, constata-se pelas telas de fls. 119/128, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que os débitos de **SIMPLES NACIONAL** dos períodos de apurações 07/2007, 09/2007 a 11/2007, 01/2008 a 12/2008, 01/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010, 01/2011 a 10/2011, 12/2011, 02/2012 a 10/2012 e, 12/2012, que constam relacionados no Ato Declaratório Executivo DRF/PEL nº 1622699 de fl. 08, encontravam-se ainda na situação de devedores em **10/02/2016** (data da consulta); portanto após a data limite de **11/12/2015** permitida pela legislação para o contribuinte em questão regularizar os débitos e permanecer na sistemática de apuração pelo Simples Nacional.*

Aliás, o contribuinte foi alertado no artigo 4º do ADE/DRF/PEL nº 1622699/2015 que teria prazo de 30 dias de sua ciência para efetuar a regularização dos débitos que motivaram sua exclusão do Simples e tornar sem efeito a exclusão (e-fls. 8), de modo que tinha pleno conhecimento de que a possível regularização extemporânea desses débitos não teria como autorizar sua permanência no Simples Nacional à luz da legislação vigente.

Comprovado nos autos a existência de débitos do contribuinte com exigibilidade não suspensa à época da exclusão e considerando que o inciso V do artigo 17 da lei complementar 123/2006 veda o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional a contribuintes nessa situação de inadimplência, conclui-se que sua exclusão deste sistema de tributação simplificado foi efetuada em consonância com a legislação em vigor à época dos fatos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva